Voto do Relator 05655/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01823/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Exercício: 2025
Criação: 20/10/26 13:20
UG: CMI - Câmara Municipal de Itarana
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Responsável: SABRINA SCARDUA FIOROTTI

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
20/10/2026 17:34

Produzido em fase anterior ao julgamento



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E55C-FA153-39426

SUMÁRIO

I RELATÓRIO: 4
II FUNDAMENTOS 4
II.1 INTRODUÇÃO 4
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 6
II.2.1 Gestão Orçamentária 6
II.2.1.1 Execução Orçamentária 6
II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias 6
II.2.1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS) 6
II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários 7
II.2.2 Gestão Financeira 7
II.2.3 Gestão Fiscal e Limites Constitucionais 8
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 9
II.4 CONTROLE INTERNO 9
II.5 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES 9
II.6 CONCLUSÃO 10
III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO 10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E55C-FA153-39426

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2025. LIMITES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS ATENDIDOS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2025.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal e a fidedignidade contábil das contas da gestão legislativa municipal.

III. Razões de decidir

3. Ausência de realização de despesas sem prévio empenho ou excedentes aos créditos vigentes (Lei nº 4.320/1964 e art. 167, II, CF/1988).

4. Recolhimento de 100% das obrigações previdenciárias patronais e dos segurados perante o RGPS.

5. Regular devolução do saldo do superávit financeiro ao caixa do tesouro municipal (art. 168, § 2º, CF/1988).

6. Atendimento integral a todos os limites de despesas com pessoal da LRF e aos limites constitucionais de folha de pagamento, subsídios e gastos globais do Legislativo (arts. 29 e 29-A da CF/1988).

IV. Dispositivo

7. Contas julgadas regulares, com quitação plena à responsável (art. 84, I, da LC estadual nº 621/2012) e determinação de arquivamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E55C-FA153-39426

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itarana**, referente ao exercício de **2025**, de responsabilidade da **Sra. Sabrina Scárdua Fiorotti**, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 200/2026** (peça 38) e **Instrução Técnica Conclusiva 4117/2026** (peça 39), que opinou pela **regularidade** das contas da Sra. Sabrina Scárdua Fiorotti, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 4965/2026** (peça 40), de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu com a proposta contida na ITC 4117/2026.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na

gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual**, referente ao exercício de 2025,** reflete a atuação da gestora responsável pela **Câmara Municipal de Itarana**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 28/04/2026, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 30/04/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade

voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (SEÇÃO 3 DA ITC)

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.2.1.1 Execução Orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 4117/2026, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2025, Lei 1527/2025, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R$ 3.400.000,00.

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/1964, **não houve** a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais. Além disso, **não foram verificadas** evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.1.2.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação à conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores

relativos às **contribuições previdenciárias patronais**, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram **100,00%** dos valores devidos, conforme evidenciado na folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre o valor retido e recolhido e das **obrigações previdenciárias do servidor** e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores retidos e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que inexistem parcelamentos previdenciários.

II.2.2 Gestão Financeira

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente, foi verificado que as demonstrações contábeis **refletem adequadamente** os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que **não há evidências** de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa. Na análise do Balanço Patrimonial, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

II.2.3 Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

Em relação à despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Itarana atingiu **2,22%** da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2025, o Poder Legislativo do Município de Itarana possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou **R$ 5.100,00 e o do presidente R$ 5.900,00 mensais,** tendo sido verificado que os subsídios pagos estão de acordo com os limites constitucionais e com a lei Municipal.

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R$ 560.400,00, correspondendo a 0,71%** da receita total do município, conforme o art. 29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município.

As despesas com folha de pagamento **(R$ 1.347.720,30)** estão abaixo do limite máximo permitido (R$ 2.380.000,00), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, segundo o qual a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal foi de **R$ 2.301.622,80** e está abaixo do limite máximo permitido (R$ 3.582.851,21), em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E55C-FA153-39426

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (SEÇÃO 4 DA ITC)

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.3.1 e 4.3.2 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.3.3 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.4.1 da ITC);
- o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, bem como das respectivas despesas (subseção 4.4.2.1 da ITC);
- o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, pelo regime de competência, das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.4.2.2 da ITC).

II.4 CONTROLE INTERNO (SEÇÃO 5 DA ITC)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa nº 68/2020, a unidade técnica concluiu pela **regularidade** das contas.

II.5 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES (SEÇÃO 6 DA ITC)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas** ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2025, esteve à frente da gestão da Câmara Municipal de Itarana, Senhora Sabrina Scárdua Fiorotti, em suas funções como ordenadora de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 200/2026 e na Instrução Técnica Conclusiva 4117/2026, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, **não foram identificadas não conformidades na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.**

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Itarana, atinentes ao exercício de 2025, prestadas pela Senhora Sabrina Scárdua Fiorotti, estão em condições de serem julgadas **regulares**, dando-lhe **quitação**.

III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E55C-FA153-39426

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **Câmara Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade da Sra. Sabrina Scárdua Fiorotti, no exercício de **2025**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

III.2 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 4117/2026.

III.3 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5E55C-FA153-39426